

LEI Nº 2.021/2012.

EMENTA: Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes sobre ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa até 30 de dezembro de 2011, ajuizados ou não, e da outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 021/2012 – Executivo.

Art. 1º Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, TLF – Taxa de Licença e Funcionamento, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa até 30 de dezembro de 2011, ajuizados ou não, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I -se pagos até o vencimento estipulado em quota única, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais). Mantendo-se a atualização monetária. O Benefício Fiscal previsto neste inciso, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei; e,

II -se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais). Mantendo-se a atualização monetária. A ser deferido pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

Art. 2º O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I- o vencimento da primeira parcela corresponderá a 10% (dez por cento), do seu deferimento e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior;

II- a partir do mês subsequente ao do deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês; e,

III - o valor das parcelas não poderá ser inferior a 4,0(quatro) UFMs.

Art. 3º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso segundo do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente até o vencimento estipulado para o pagamento da quota única.

§ 1º O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 2º Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 3º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 4º Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 4º A concessão dos benefícios fiscais previstos nos incisos I e II do artigo primeiro desta Lei fica condicionado ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até a competência do mês anterior à solicitação do benefício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2012 e TLF – Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2012.

Art. 5º É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 22 de março de 2012.

Francisco Ricardo Barboza Filho
Presidente Interino

Antônio Gomes Bezerra Júnior
1º Secretário Interino

José Manoel de Lima
2º Secretário Interino

ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 2.021/2012.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1 - Análise Inicial

O presente estudo de impacto orçamentário e financeiro, destina-se ao atendimento do disposto no Artigo 14 da lei 101/2000, referente à Lei Municipal nº 2.021/2012, que dispõe **sobre o parcelamento e concessão de benefícios fiscais aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano-IPTU e TLF – Taxa de Licença e Funcionamento, inscritos em Dívida Ativa, ajuizado ou não até 30 de dezembro de 2011**, através da concessão da dispensa de juros de mora e de multa de mora.

O parcelamento de créditos tributários, com a concessão da dispensa de juros de mora e de multa de mora, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 2.021/2012, representa estimativa de renúncia de receita anual de até 100% (cinquenta por cento), correspondente R\$ 324.400,00, previsão para o exercício de 2012. Desta forma, Considerando este percentual, haveria uma perda de R\$ 324.400,00 da receita de multas e juros de mora. Contudo, esta perda será compensada, pelo aumento do volume de recursos que ingressarão no Município, através do resgate do valor principal da Dívida Ativa, diante do incentivo proporcionado junto ao contribuinte, objeto maior deste Projeto de Lei.

COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DA RECEITA

Há portanto, perspectiva de crescimento da arrecadação da receita da Dívida Ativa. Nesse entendimento, diante da arrecadação da referida receita em 2011 no valor R\$ 1.706.819,34, com um esperado crescimento de pelo menos 50% para 2012, ou seja, R\$ 853.000,00, deduzida a renúncia citada, o montante da Receita da Dívida Ativa alcançará R\$ 2.235.418,00. Apresenta, portanto, uma compensação que supera a perda em R\$ 528.600,00. Desta forma, constata-se a previsão da compensação exigida pela LRF e, sobretudo, almejada pela Administração Municipal.

2 – Impacto Orçamentário e Financeiro na Receita

2.1 – Impacto Orçamentário

<u>Exercício de 2012 – Projeção com base na Previsão Orçamentária</u>	<u>Valor R\$</u>
Receita da Dívida Tributária Prevista no Orçamento 2012	3.185.000,00
Dedução - Estimativa de Renúncia de Receita	(324.400,00)
Perspectiva Orçamentária com a dedução	2.860.600,00

2.2 – Impacto Financeiro

<u>Descrição</u>	<u>Valor R\$</u>
<u>Exercício de 2012</u>	
Receita da Dívida Ativa Arrecada em 2011	1.706.819,34
Estimativa de Renúncia de Receita objeto do Projeto de Lei nº 021/2012.	(324.400,00)
Projeção de Crescimento (com base na perspectiva de crescimento de (50%).	853.000,00

Perspectiva financeira de arrecadação Anual 2012	2.235.418,00
---	---------------------

3. Conclusão

O Presente estudo demonstra a viabilidade objeto do projeto em análise, pois verifica-se a perspectiva aumento da arrecadação da Receita oriunda da Dívida Ativa Tributária, compensando, portanto a renúncia da receita estimada.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 22 de março de 2012.

Francisco Ricardo Barboza Filho
Presidente Interino

Antônio Gomes Bezerra Júnior
1º Secretário Interino

José Manoel de Lima
2º Secretário Interino